



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1487/2021/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.103666/2021-61

INTERESSADO: CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES e COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS

1. ASSUNTO

1.1. Competência de apuração disciplinar de unidades de correição após fusão e posterior cisão de Ministérios.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990.
- 2.2. Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016.
- 2.3. Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.
- 2.4. Lei nº 14.074, de 14 de outubro de 2020.
- 2.5. Nota Técnica nº 767/2019/CGUNE/CRG.
- 2.6. Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU - 2021.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta encaminhada pela Corregedora do Ministério das Comunicações à Coordenação-Geral de Promoção de Integridade – COPIS (1924128), com posterior trâmite do processo a esta CGUNE para análise e manifestação quanto aos questionamentos levantados em matéria relacionada às competências correccionais de apuração decorrentes da fusão e posterior cisão de pastas ministeriais, os quais podem ser assim dispostos:

a) Em razão da recriação do Ministério das Comunicações [MCOM] por meio da Lei 14.074/20, *“que anteriormente encontrava-se fundido com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, de quem seria a competência correccional relacionada aos servidores [vinculados ao ministério da comunicação mas lotados no MCTI] que encontram-se atualmente vinculados ao MCTI sobre os fatos ocorridos anteriormente à cisão dos Ministérios ocorrida em 2020”?*;

b) Possibilidade de aplicação do disposto na Nota Técnica nº 767/2019/CGUNE/CRG ao caso - 1090075 (informam que, segundo orientação verbal da Conjur do MCOM, a competência de apuração seria fixada pelo local atual de lotação do servidor, conforme entendimento disposto na referida nota);

c) Como ficaria a apuração de supostas irregularidades ocorridas no Ministério da Comunicações antes da fusão dos Ministérios ocorrida no ano de 2016?

3.2. Registra, por fim, em seus termos, que *“apenas as áreas finalísticas vieram para o atual MCOM e todos os servidores da área meio ficaram lotados no*

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, cabe especificar que o Ministério das Comunicações foi extinto por meio da Lei nº 13.341/2016 (art. 1º, IV), sendo que as suas competências e órgãos e entidades supervisionadas foram transferidas para o âmbito do novo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC (cf. arts. 6º, III e 7º, III).

Art. 1º Ficam extintos:

[...]

IV - o Ministério das Comunicações;

Art. 6º Ficam transferidas as competências:

[...]

III - do Ministério das Comunicações para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

Art. 7º Ficam transferidos os órgãos e as entidades supervisionadas, no âmbito:

[...]

III - do Ministério das Comunicações para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

4.2. Verifica-se, portanto, que a criação do MCTIC derivou de uma incorporação das competências do MCOM pelo MCTI. Esta fusão resultou em uma nova estruturação organizacional composta de cinco secretarias internas subordinadas à Secretaria-Executiva: três ligadas aos setores científico e de inovação e duas ao setor de comunicação.

4.3. O MCTIC foi mantido até o ano de 2020, quando, a partir da cisão das pastas incorporadas, foram criados o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e o Ministério das Comunicações por força da Lei nº 14.074/2020. Com isso foi conferida nova redação ao inc. III do art. 19 da Lei nº 13.844/2019 (que define a estrutura ministerial do governo), passando a constar o MCTI e não mais MCTIC nos seus termos, bem como foi criado o novo inciso III-A, que incluiu o MCOM dentre os ministérios do governo.

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - Ministério da Cidadania;

III - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

~~III - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 980, de 2020\)](#)

~~III-A - Ministério das Comunicações;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 980, de 2020\)](#)

III - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; [\(Redação dada pela Lei nº 14.074, de 2020\)](#)

III-A - Ministério das Comunicações; [\(Incluído pela Lei nº 14.074, de 2020\)](#)

[...]

4.4. Em relação à Lei de criação dos novos MCTI e MCOM (Lei nº 14.074/2020) importa salientar que, conforme prescrição constante no seu artigo 8º, os servidores em atividade nos órgãos extintos, transformados ou incorporados em razão dos efeitos dela decorrentes foram transferidos para os novos órgãos que absorveram as competências e unidades administrativas do MCTIC, conforme se vê:

Art. 8º Os servidores, os empregados e os militares em atividade nos órgãos extintos, transformados ou incorporados por esta Lei ficam transferidos para os

órgãos que absorverem as suas competências e unidades administrativas.

[...]

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a:

I - servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;

II - servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;

III - pessoal temporário;

IV - empregados públicos; e

V - militares colocados à disposição ou cedidos para a União

4.5. Nesse sentido, importa evidenciar que a verificação das competências ministeriais absorvidas de um órgão extinto para a formação de um novo órgão serve como parâmetro essencial de análise da competência disciplinar de apuração e de julgamento e aplicação de penalidades, observando, dentre outros aspectos, as atividades finalísticas desenvolvidas e o vínculo funcional dos servidores.

4.6. Como forma de contextualização acerca da possibilidade de aplicação da Nota Técnica nº 767/2019/CGUNE/CRG, vale dizer que a mesma teve por objetivo promover uma análise "*acerca da permanência, após edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019 [que estruturou a carreira de Perito Médico Federal no Quadro de Pessoal do Ministério da Economia], da competência da Corregedoria do INSS para apurar as supostas irregularidades imputadas aos agora Peritos Médicos Federais, se tal competência passará a ser atribuição do Ministério da Economia, ou, ainda, se os processos apuratórios continuarão a ser instaurados pela autoridade do local de ocorrência dos fatos - Corregedor do INSS- e, ao fim, encaminhados para decisão da autoridade à qual se vincula o cargo do servidor - definido pela organização do Ministério da Economia - tal qual definido na Nota Decor/CGU/AGUnº16/2008-NMS*".

4.7. Conforme se verifica do próprio teor da Nota em referência, a sua análise teve por objetivo a formulação de orientação geral para possível aplicação não somente ao caso relacionado ao INSS, mas também para outros casos similares.

4.8. Assim, para a verificação da aplicabilidade da Nota Técnica em referência, há de se fazer um exame quanto ao grau de similitude da situação ora apresentada com aquela objeto de consulta da nota, permitindo, dessa maneira, uma definição quanto a possibilidade de aplicação dos seus entendimentos ao presente caso e do respectivo alcance.

4.9. Nesse sentido, oportuno mencionar que o exame procedido junto à Nota nº 767/2019 tratou de situação relacionada à verificação de competências de corregedorias de um Ministério e sua entidade vinculada (respectivamente, o Ministério da Economia e o INSS), ao passo que, de modo diverso, a presente situação envolve questões relacionadas às competências de corregedorias de pastas ministeriais distintas.

4.10. Noutro polo, acrescenta-se que a situação objeto de análise da nota envolveu a criação de uma nova carreira de Peritos Médicos Federais no âmbito do Ministério da Economia, que, portanto, não tem relação com a criação ou extinção de órgãos.

4.11. Apesar das diferenças anteriormente citadas, cuida acentuar que em ambas as situações existe um parâmetro em comum para definição de competência de apuração que se refere a verificação do local de ocorrência dos fatos ilícitos. No caso do INSS, por exemplo, o local de ocorrência dos fatos se apresenta como elemento primordial de análise, tendo em vista que os peritos médicos federais, embora vinculados ao Ministério da Economia, executam as suas funções junto ao INSS (ou seja, as irregularidades podem ocorrer no âmbito da autarquia

previdenciária, que se tem como local diverso daquele ao qual o servidor se encontra vinculado).

4.12. Este aspecto da localidade da prática ilícito será abordado como principal foco de exame na presente análise, de modo a relacionar a aplicabilidade de possíveis entendimentos albergados na Nota nº 767/2019, bem como de outros que possam surgir no curso do exame. É o que se segue.

4.13. Sabe-se que a competência para a instauração e o julgamento do processo disciplinar **está circunscrita ao órgão ou entidade no qual ocorreu o suposto ilícito funcional** (cf. art. 141 da Lei nº 8.112/90).

4.14. Segundo o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU “... a autoridade competente para instaurar o devido processo disciplinar é **aquela previamente designada nos estatutos ou regimentos internos de cada órgão ou entidade**. Na inexistência de tais normativos, essa competência será exercida pelo chefe da unidade onde o fato irregular ocorreu, é o que se denomina de “regra geral da via hierárquica”, quebrada apenas quando o órgão ou entidade dispuser de unidade especializada”. (MANUAL de PAD CGU, p. 44). E complementa no seguinte sentido: *A instauração do PAD no rito ordinário é um ato exclusivo daquela autoridade com competência regimental ou legal para tanto, e se realiza mediante a publicação de Portaria que designa a comissão disciplinar que atuará no apuratório* (MANUAL de PAD CGU, p. 82).

4.15. Aliás, nesse sentido, oportuno frisar que a Nota nº 767/2019 também faz menção a trecho do Manual de PAD da CGU (edição atualizada até dezembro de 2018, p.30; cujos termos não foram alterados na edição mais atualizada de 2021, p. 30, p. 31/32), no qual, apesar da passagem abordar matéria relacionada a empregados públicos, aponta entendimento acerca da **preferência de apuração de processo de irregularidade e instauração no local de ocorrência dos fatos**, com posterior encaminhamento para decisão da autoridade competente a qual se vincula o cargo do servidor, conforme orientação firmada na Nota-Decor/CGU/AGU no 16/2008-NMS:

Cumprindo ainda apontar que existem possibilidades nas quais o empregado público é cedido a outras entidades de Direito Público sem a ocupação de cargo em comissão, mas por existir previsão legal ou convênio entre a estatal e o ente público. De se ressaltar que, no caso de notícia de irregularidade envolvendo tal agente, impera, nessa situação, o dever da autoridade local de apurar as irregularidades das quais venha a ter conhecimento, a fim de elucidar a veracidade dos fatos e verificar o possível envolvimento de outros agentes no caso. Sustenta-se ainda que, além do dever de apurar, a autoridade do local dos fatos é aquela que melhor reúne condições de determinar a produção das provas necessárias para a comprovação ou não dos fatos tidos por irregulares.

Tal entendimento vai ao encontro de manifestação da Consultoria-Geral da União quando da análise do caso de servidores cedidos a outros órgãos. O assunto foi abordado pela Nota-Decor/CGU/AGU no 16/2008-NMS, na qual resta firmado o entendimento de que os processos de apuração de irregularidade devem ser preferencialmente instaurados no local de ocorrência dos fatos e, ao seu fim, encaminhados para decisão da autoridade à qual se vincula o cargo originário do servidor.

4.16. Observa-se, portanto, que existe uma preferência de apuração no local de ocorrência dos fatos irregulares, com algumas exceções, as quais serão indicadas linhas a frente.

4.17. Assim, a identificação do vínculo do servidor serve à competência de julgamento e aplicação das penalidades, sendo que a competência de apuração do fato deve ser conferida preferencialmente em face do local no qual a irregularidade foi praticada, conforme alerta a prefallada Nota ao declinar o seguinte: *Destaca-se que a recomendação de apuração preferencialmente no local dos fatos refere-se à questão*

probatória, a qual pode se tornar mais complexa quanto maior o distanciamento temporal e geográfico da Comissão do local de efetiva ocorrência das irregularidades, o que obviamente não exime a necessidade de observância da competência legal para apuração.

4.18. Em reforço à tese, a competência de apuração em razão do local de ocorrência dos fatos pode ser vislumbrada inclusive em relação a servidores cedidos a outros órgãos. Nesse sentido, o Manual de PAD da CGU 2021, novamente com menção à Nota DECOR/CGU/AGU nº 016/2008-NMS:

No caso de infrações cometidas por servidores cedidos a outros órgãos, a competência é do órgão onde ocorreu a irregularidade para a instauração do processo disciplinar. Todavia, como o vínculo funcional do servidor se dá com o órgão cedente, apenas a este incumbiria o julgamento e aplicação da penalidade, nos termos inclusive esposados na Nota DECOR/CGU/AGU nº 016/2008-NMS:

A competência para julgar processo administrativo disciplinar envolvendo servidor cedido a outro órgão ou instituição só pode ser da autoridade a que esse servidor esteja subordinado em razão do cargo efetivo que ocupa, ou seja, da autoridade competente no âmbito do órgão ou instituição cedente.

Essa competência decorre do princípio da hierarquia que rege a Administração Pública, em razão do qual não se pode admitir que o servidor efetivo, integrante do quadro funcional de um órgão ou instituição, seja julgado por autoridade de outro órgão ou instituição a que esteja apenas temporariamente cedido.

É fato que o processo administrativo disciplinar é instaurado no âmbito do órgão ou instituição em que tenha sido praticado o ato antijurídico. Entretanto, tão logo concluído o relatório da comissão processante, deve-se encaminhá-lo ao titular do órgão ou instituição cedente para julgamento.

4.19. Dessa forma, o local de cometimento do ilícito é o elemento primordial de avaliação para o estabelecimento da competência da instância apuratória, salvo algumas exceções. Novamente o Manual de PAD da CGU ao tratar das referidas exceções (pgs. 92/93):

Em outra hipótese, contrária à regra geral, poderia ocorrer do servidor investido em cargo público federal na Administração Direta ocupar, à época do cometimento das supostas irregularidades, um cargo em comissão em empresa pública (entidade da Administração Indireta), cujo quadro de pessoal é regido pela Consolidação das Leis Trabalhista - CLT. Este fato não retira sua condição de servidor público estatutário regido pela Lei no 8.112/90. Logo, por expressa previsão legal, só poderia ser processado por comissão de PAD ou sindicância acusatória/punitiva constituída por servidores públicos estáveis.

Dessa forma, considerando a necessidade de se designar servidores estáveis para comporem a comissão, verifica-se a impossibilidade de o presidente da empresa pública o fazer. É que seu poder hierárquico é, em princípio, restrito aos empregados de sua empresa. Assim, em situações como esta, de forma excepcional, o PAD deverá ser instaurado pela autoridade do órgão ou entidade em que o servidor possua um vínculo efetivo, ou seja, a Administração Direta. Eis um exemplo de caso de exceção à regra geral, em que as apurações de irregularidades são realizadas no órgão ou entidade diverso daquele onde os fatos ilícitos teriam supostamente ocorrido, ou ainda, pela própria CGU.

Uma outra exceção à regra geral é estabelecida no parágrafo 3º, do art. 143, da Lei no 8.112/90, em que se cogita da possibilidade de delegação da apuração do fato ilícito por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade:

Art. 143. (...)

§ 3o. A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração (incluído pela Lei no 9.527, de 10.12.97).

4.20. Dentro desses parâmetros, em relação ao caso sob exame, observada a anterior vinculação dos servidores que faziam parte dos quadros do MCTIC e da verificação do local de ocorrência de irregularidades, seria possível aferir a competência disciplinar correccional de apuração e de julgamento e aplicação de penalidades.

4.21. Com isso em relação às ilicitudes administrativas cometidas por servidores durante o período de existência do MCTIC - ou seja, até a posterior cisão e retorno das pastas ministeriais incorporadas -, as respectivas unidades de corregedoria de cada um dos novos órgãos devem observar o local do fato como principal fator de análise da competência de apuração.

4.22. De forma complementar e para fundamentação do exame devem ser observadas as atividades e funções específicas executadas no local de ocorrência das irregularidades (por exemplo: matéria do âmbito de competência da área de comunicação ou de ciência, inovação e tecnologia), a lotação à época dos fatos e a atual lotação do servidor envolvido, bem como o seu vínculo originário e atual.

4.23. Partindo dessas premissas, e conforme o questionamento da Corregedoria do MCOM, a competência correccional sobre fatos ocorridos anteriormente à cisão dos Ministérios em 2020, no que tange a servidores que eram vinculados ao Ministério da Comunicação, porém lotados no MCTI, e que se encontram atualmente vinculados ao MCTI, a competência para a apuração seria verificada a partir do local de ocorrência dos fatos.

4.24. Seguindo este raciocínio, pode-se inferir que, para uma irregularidade que ocorra no âmbito de um ministério fruto de uma fusão por incorporação de duas outras pastas ministeriais, a extinção do órgão revela que a definição da competência de apuração dos fatos passíveis de responsabilização disciplinar deve ser delimitada pelo local de sua ocorrência, seguindo à verificação das atividades administrativas da unidade em que se deu o ilícito e do vínculo do servidor envolvido. Na verdade, nestes casos, procede-se a uma verificação de qual ou quais dos novos órgãos criados ou recriados absorveram as competências e a própria unidade na qual o fato tenha ocorrido (cf. art. 8º, Lei nº 14.074/2020).

4.25. Conforme já frisado, a competência de apuração pelo local do fato deve restar atribuída à unidade de correção com acesso direto e facilitado a todo o respaldo probatório e aos elementos de instrução do processo, que geralmente coincide com aquela que detém a competência direta de responsabilização em relação a unidade na qual a irregularidade foi praticada.

4.26. Cabe esclarecer que nos casos de incorporações de pastas ministeriais o local de ocorrência dos fatos pode migrar para uma área/unidade da estrutura organizacional de um novo ministério, contudo, geralmente, são mantidas as mesmas características das atividades administrativas finalísticas desenvolvidas nos órgãos incorporados, a não ser que se promova uma reestruturação profunda no órgão. O mesmo pode ocorrer em uma cisão, com a manutenção de atividades que serão absorvidas por novos órgãos de acordo com a competência vinculada à matéria. Sob este plano, a atividade administrativa exercida serve como indicador para avaliação de competência de apuração.

4.27. Já no que diz respeito à competência de julgamento e aplicação de penalidade, para o momento não há muito o que esclarecer, observando-se tão somente o vínculo do servidor na sua definição.

4.28. Neste ponto, oportuno aventar uma situação excepcional de apuração que pode ocorrer a partir de uma nova estruturação organizacional resultante de uma fusão de pasta ministeriais. Assim, caso uma Secretaria de Comunicação do

MCTIC tenha recebido dentre suas atribuições algumas funções de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação, com a fixação de uma área responsável por tal atividade, na hipótese de haver uma cisão (como de fato houve entre resultando na criação do MCTI e MCOM), a absorção de competências da citada Secretaria de Comunicação poderia exigir uma atuação conjunta de corregedorias em casos de irregularidades ocorridas no âmbito da citada área. Nestas situações, por prudência e coerência, o mais acertado seria proceder a uma apuração e instauração conjunta de procedimento administrativo disciplinar investigativo ou contraditório sob a tutela de ambas as corregedorias dos ministérios, observada, ao cabo do processo, a vinculação originária dos servidores envolvidos para julgamento e aplicação de penalidades.

4.29. Destarte, em situações nas quais seja possível verificar uma confusão de competências administrativas, em casos de criações ou extinções de órgãos, abre-se espaço para uma possível atuação conjunta de órgãos na apuração.

4.30. Existe ainda a hipótese de envolvimento nas mesmas irregularidades de servidores vinculados aos ministérios incorporados para a criação do MCTIC. Nestes casos, nos termos da Nota nº 767/2019, quando não for possível a separação da apuração, entende-se como cabível a edição de *“portaria conjunta para designar a mesma Comissão ou Comissão mista para condução dos trabalhos, quando a instrução do processo estiver em fase avançada e/ou a concatenação das condutas dos agentes tornar impossível a separação da apuração sem prejuízo para o deslinde do feito”*.

4.31. No que tange à situação de como ficaria a apuração de supostas irregularidades ocorridas no Ministério da Comunicações antes da fusão dos Ministérios em 2016, resta claro que o local no qual foram realizadas as ações que deram causa às irregularidades que determina a competência de apuração correccional, com a verificação do vínculo originário ou atual do servidor para a fixação da competência de julgamento e aplicação de penalidades. Portanto, com a extinção do MCTIC, entende-se que as apurações de irregularidades praticadas anteriormente a 2016, no antigo Ministério das Comunicações, devem estar sob a responsabilidade da corregedoria do novo MCOM.

4.32. Em relação às apurações de irregularidades nas mesmas condições do parágrafo anterior, todavia já iniciadas durante a existência do MCTIC, caberia a produção de relatório parcial e o encaminhamento para a continuidade das apurações no âmbito do MCOM.

4.33. Em síntese, afora as exceções anteriores, para situações que apresentem a criação e extinção de órgãos, a identificação do órgão competente para apuração decorre da avaliação do local de ocorrência do fato, sendo que, para a verificação da competência disciplinar de julgamento e aplicação de penalidades utiliza-se o referencial de origem funcional de seus servidores.

4.34. Portanto, como visto, a competência de apuração de irregularidades não é aquela do local atual de lotação do servidor, conforme orientação da Conjur informada pela Corregedoria do MCOM, estando preferencialmente relacionada ao local de ocorrência das irregularidades.

4.35. Por fim, vale mencionar que a Corregedoria informou que *“apenas as áreas finalísticas vieram para o atual MCOM e todos os servidores da área meio ficaram lotados no MCTI”*. Observa-se neste caso uma boa oportunidade de exemplificar a aplicação do entendimento ora firmado acerca da competência de apuração pelo fato, como se passa a explicar.

4.36. Os servidores da área meio do MCOM, embora continuem lotados no

MCTI, também se submetem a uma competência de apuração em razão do local no qual as irregularidades ocorreram e não da sua atual lotação, que, no entanto, neste caso, traz o mesmo efeito em relação a identificação da unidade competente de apuração. Nesse sentido, vale explicitar que, caso o “local” da prática do ilícito administrativo se mantenha dentro de uma mesma estrutura ministerial, sem que as suas competências migrem ou sejam absorvidas por outro órgão (como parece ser o caso, uma vez que os servidores da área meio do MCOM continuam lotados no MCTI), é possível atribuir a competência de apuração à unidade correcional do órgão que atualmente preserva o local e as atividades onde ocorreram as irregularidades pretéritas, especialmente em razão da proximidade da seccional de corregedoria com a unidade que por certo detém a maioria dos elementos de prova e de instrução processual.

4.37. Por derradeiro, entende-se que, caso o local específico de prática das irregularidades tenha se desestruturado, de forma que a impedir a identificação da atual área que corresponda àquela na qual o ilícito tenha ocorrido, passa-se a adotar o critério de vínculo do servidor para a fixação da competência de apuração.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, com vistas a prestar orientação a unidade Seccional consulente, entende-se que em situações de fusão ou cisão que resultem na criação e extinção de órgãos para a identificação da competência de apuração disciplinar há de se avaliar preferencialmente o local/unidade de ocorrência da irregularidade, considerando-se a absorção da respectiva unidade e de suas competências pela nova estrutura surgida, bem como a sua própria preservação após a mudança estrutural. Quanto à aplicação da Nota Técnica nº 767/2019/CGUNE/CRG, registra-se a possibilidade de utilização e aplicação parcial de seus fundamentos como fonte para a solução das questões encaminhadas, em conformidade com os termos expostos na presente nota, inclusive nos casos de exceção referentes às apurações conjuntas.

5.2. À consideração da Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO REGIS COSTA PIRES, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 06/07/2021, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1979777 e o código CRC 8A701BE6



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 1487/2021/CGUNE/CRG, que ao analisar a competência para apuração de irregularidades funcionais em caso de fusão e cisão de órgãos públicos, concluiu que:
 - a) deve ser observado, preferencialmente, o local da ocorrência dos fatos, dado ser a unidade com melhores condições para coleta de evidências e de instrução processual;
 - b) em caso de confusão de competências administrativas ou o envolvimento de servidores vinculados aos órgãos resultante da cisão, abre-se espaço para uma possível atuação conjunta de órgãos na apuração; e
 - c) em relação a apuração de supostas irregularidades ocorridas no órgão antes da fusão, deve-se observar a regra geral quanto ao local onde ocorreram as irregularidades, que determina a competência de apuração correccional, com a verificação do vínculo atual do servidor para a fixação da competência de julgamento e aplicação de penalidades.
2. Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 06/07/2021, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2015929 e o código CRC 247A5288



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. Aprovo a Nota Técnica nº 1487/2021/CGUNE/CRG 1979777
2. **À COPIS** para dar ciência do entendimento desta CRG à Corregedoria do Ministério das Comunicações.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 06/07/2021, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2016791 e o código CRC 15319DD1

Referência: Processo nº 00190.103666/2021-61

SEI nº 2016791